



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 30/2024**

Processo Número: **1582/2024** | Data do Protocolo: 06/02/2024 15:09:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100320033003600360037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Cria o Programa Bem Saudável*

**Artigo 1º** - Cria junto à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, o Programa "**Bem Saudável**" para beneficiar as populações de baixa renda e a vulnerável no acesso aos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Artigo 2º** - Infraestruturas que fazem parte do programa, a saber:

I - Implantação de redes de água e esgoto;

II - "SE LIGA NA REDE": ligação de água e esgoto;

III - "CÓRREGO LIMPO": coleta, afastamento e tratamento das águas servidas lançadas nos cursos d'água lindeiros aos assentamentos habitacionais urbanos, rurais e ambientais;

IV - Manutenção, substituição de redes e ligações de água e esgoto, ligações domiciliares;

**Parágrafo 1º** - Os recursos para subsidiar a implantação das infraestruturas anotadas no Artigo 2º, correrão por conta do Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo - FAUSP, conforme Artigo 4º da Lei no 17.853, de 08 de dezembro de 2023

**Parágrafo 2º** - A população inscrita no Cadastro Único - CADÚNICO, será beneficiada com isenção de todas e quaisquer cobranças para o acesso aos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Parágrafo 3º** - As pessoas atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada - BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, serão beneficiadas com isenção de todas e quaisquer cobranças para o acesso aos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Parágrafo 4º** - Aposentados e pensionistas que recebam até 2(dois) salários mínimos do Estado de São Paulo, serão beneficiados com isenção de todas e quaisquer cobranças para o acesso aos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Parágrafo 5º** - As pessoas que sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, serão beneficiadas com isenção de todas e quaisquer cobranças para o acesso aos serviços de saneamento básico e ambiental.

**Parágrafo 6º** - Os 375 (trezentos e setenta e cinco) municípios, conforme as Unidades Regionais de Serviços de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário - URAEs, sob concessão da SABESP, deverão atualizar o Cadastro Único - CADÚNICO para garantir os benefícios das isenções à população beneficiada.

**Artigo 3º** - Os municípios que não compõem as Unidades Regionais de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário – URAEs, poderão receber contrapartidas do FAUSP para investimentos no sistema municipal de saneamento básico e ambiental, conforme Artigo 1º, em convênio a ser firmado entre o executivo municipal e estadual e deverão atualizar o Cadastro Único - CADUNICO para garantir os benefícios das isenções à população beneficiada.

**Artigo 4º** - As unidades habitacionais individuais e coletivas, beneficiadas pelo respectivo programa serão as que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I - As que estão mapeadas e consolidadas no Programa de Regularização Fundiária:

a) Área urbana;





b) Área rural;

c) Área de proteção ambiental;

II - As que estão nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS:

a) ZEIS de áreas ocupadas;

b) ZEIS de áreas vazias para a produção de unidades habitacionais;

III - As que estão consolidadas nas Áreas de Riscos 1 e 2, do Plano Municipal de Redução de Risco;

IV - Os conjuntos habitacionais de interesse social, conforme programas habitacionais dos governos municipais, estadual e federal, bem como, das entidades legalmente habilitadas.

**Artigo 5º**- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias

**Artigo 6** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O governo estadual tem a obrigação de implantar e dinamizar as estruturas de serviços públicos prestados e a do saneamento básico e ambiental é fundamental à segurança da saúde de toda a população.

O acesso a água potável e o serviço de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, é direito constitucional, e a iniciativa da propositura desta parlamentar, é garantir o atendimento às populações de baixa renda e a vulnerável que vivem à margem deste serviço público fundamental ao bem estar das milhares de pessoas que moram em condições precárias e muitas vezes sem acesso ao saneamento básico e ambiental, sujeitas as diversas patologias transmitidas pela insalubridade, água sem tratamento adequado e contaminada, esgoto à céu aberto, córregos como verdadeiras valas de esgotos de diversas origens, promovendo a proliferação de vetores de toda natureza.

Portanto, com a privatização da SABESP pública, o modelo capitalista se impõem como serviços de prestação de serviços com lucros e dividendos, e com a criação do Fundo de Apoio à Universalização do Saneamento no Estado de São Paulo - FAUSP, conforme Artigo 4º da Lei nº 17.853, de 08 de dezembro de 2023, o montante auferido pelo Estado, deverá ser investido para garantir a universalização aos serviços de saneamento básico e ambiental, bem como, parte dos recursos para subsidiar e isentar das cobranças que oneram o acesso aos serviços, priorizando à população excluída.

**Márcia Lia - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370037003800360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Márcia Lia** em **06/02/2024 14:55**

Checksum: **84FD63F4C085F9A00DC7D43A78B016D83DCB4FD20F30A6FA2A6355ADC27F9D46**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370037003800360034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.